



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.009628/2002-75
Recurso nº 139.961 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente PALLADIUM ENERGY ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CSLL

Períodos base: 1º, 2º e 3º trimestres de 1997

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - INSUFICIÊNCIA DE SALDO. Constatado que a insuficiência do saldo resulta de erro no montante do saldo das bases negativas controlado no SAPLI, decorrente de erro no preenchimento da declaração apurável à simples vista desta, é de se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Diniz Raposo e Silva e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário impetrado por Tyco Eletronics da Amazônia Ltda., em face de decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos três primeiros trimestres de 1997, sob acusação de compensação indevida de bases negativas por insuficiência de saldos de períodos-base anteriores.

O auto de infração originou-se de revisão interna de declaração (malha), e foi cientificado ao contribuinte em 20/11/2002.

Em 23 de dezembro foi lavrado Termo de Revelia (fl. 64) e nessa mesma data foi apresentada solicitação de revisão do lançamento suplementar (fl. 65), alegando a interessada que não foram considerados os saldos de Bases Negativas da CSLL a compensar relativos aos anos calendário 1995, pois estão zerados no Demonstrativo da base de calculo negativa da CSLL (SAPLI). Anexou cópia do LALUR, onde estão controlados os prejuízos fiscais.

A autoridade administrativa competente declarou procedente o Termo de Revelia, sem, por consequência, instauração do litígio, aos seguintes fundamentos:

4. Nos termos do artigo 149 do CTN e art. 1º, inciso XIII, da Portaria 4.980/94, só cabe apreciar impugnação intempestiva quando for de competência da autoridade lançadora a revisão de ofício. No presente caso, todas as alegações do impugnante se restringem ao direito à isenção e não a erro de fato ou aqueles casos previstos no citado artigo do CTN.

5. Embora alegue o impugnante que consta saldo de prejuízos controlados no lado B do LALUR, não apresenta a prova principal que a declaração do IRPJ do ano calendário de 1995, com a indicação do saldo de prejuízo, visto que o registro no SAPLI tem sua origem nos valores indicados na referida Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Não há prova de que o lançamento tenha sido originado erro de fato, cuja competência de revisão caberia à autoridade lançadora.

6. Não trouxe o contribuinte qualquer prova do pagamento ou de medida judicial necessária à suspensão do crédito tributário lançado, mas apenas a impugnação intempestiva. Procedente foi o Termo de Revelia de fls. 64. Não tendo pago e não merecendo acolhimento a impugnação intempestiva, dá-se por definitivamente constituído o crédito tributário lançado, para os seus efeitos legais.

Ciente da decisão em 13/02/2003, a interessada contra ele se insurgiu, mediante peça apresentada em 23 do mesmo mês, na qual reafirma que os dados não teriam sido atualizados pela SRF, e que possuía saldo de bases negativas suficientes para a compensação.

Despacho datado de 13 de março de 2002 (fl. 112), atestou que no dia 20 de dezembro, sexta feira, o prédio do Ministério da Fazenda foi fechado ao público às 12 horas, e assim, a impugnação apresentada no dia 23 é tempestiva, encaminhando-a a julgamento pela DRJ.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém não conheceu da impugnação ao argumento de que não estava instruída com prova documental das alegações deduzidas.

Ciente da decisão em 02/03/2004, a contribuinte ingressou com recurso em 30 do mesmo mês, reafirmando que possuía saldo para as compensações, e que a Receita não atualizara seus controles.

Em sessão de 16 de junho de 2004, pela Resolução nº 105-187, a 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal comparecesse ao estabelecimento do contribuinte e verificasse, na escrituração fiscal, quais os valores das bases negativas da CSLL, e os comparasse com os controles existentes na SRF (SAPLI), elaborando demonstrativo e relatório conclusivo apontando a verdade material.

Para cumprir a diligência, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar o demonstrativo de apuração do saldo devedor lançado na parte B do LALUR, em 31/12/1996, conforme fl. 68 do processo, juntamente com as declarações de IRPJ e demais documentos que amparassem os valores informados no demonstrativo.

No Relatório de Diligência, informou a autoridade fiscal:

“(...) o contribuinte foi cientificado em 15/05/2009, que ele apresentasse o demonstrativo de apuração do saldo devedor lançado na parte B do LALUR, em 31/12/1996, conforme fl. 68 do processo supracitado, juntamente com as declarações de IRPJ e demais documentos que amparassem os valores informados no referido demonstrativo.

(...)

Em 29/09/2009, a empresa, através de seus procuradores, fez juntada dos seguintes documentos, a fim de compor a instrução probatória dos fatos discutidos no referido Processo:

Cópias das Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendário 1995 e 1996.

Como o contribuinte não apresentou o demonstrativo solicitado através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, intimamo-lo, através do Termo de intimação Fiscal lavrado em 01/10/2009, a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, o que foi atendido pelo contribuinte em 02/10/2009.

Verificado que na "PARTE B" do LALUR só estão escriturados os valores dos prejuízos fiscais referentes ao período 31/01/1995 a 31/12/1996, para fins de controle dos respectivos saldos existentes em 31/12/1995 e 31/12/1996, os quais afetam a apuração do lucro real de exercícios futuros, intimamos o

contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/10/2009, a apresentar, em relação ao período 01/1995 a 12/1996, o Livro de Apuração da CSL ou fichas auxiliares demonstrativas das bases de cálculo negativas utilizadas para a compensação nos períodos subseqüentes.

Em carta-resposta datada em 18/11/2009, o contribuinte alegou como justificativa para a não apresentação dos livros e fichas solicitados, o seguinte:

"(...) vimos através desta informar que devido ao período decadencial já está vencido, não temos mais os livros auxiliares de 1995/1996. No entanto solicitamos considerar para compor a base de cálculo negativa do período as mesmas adições e exclusões do Lucro/Prejuízo Real, material referente ao Processo nº 10283.009628/2002-75".

Diante dessa resposta e visando o objeto principal da diligência, intimamos o contribuinte, sob Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 11/02/2010, a apresentar, em relação ao período diligenciado e no prazo de 02 (dois) dias úteis, os Livros Razão e Diário (Lucro Real) e as Demonstrações Financeiras, a fim de verificarmos, na contabilidade, quais foram os valores escriturados a título de base negativa da CSL; essa intimação não foi atendida pelo contribuinte.

Diante do que foi até aqui exposto, temos as seguintes considerações a fazer:

O saldo a compensar da base de cálculo negativa da CSL pode ser controlado em livro próprio, denominado Livro de Apuração da Contribuição Social (LACOS), em folhas específicas do próprio LALUR ou em fichas auxiliares demonstrativas desses saldos.

Como a empresa não escriturou na parte B do LALUR quaisquer valores de base de cálculo negativa da CSL, não apresentou o LACOS e/ou fichas solicitadas e, também, não apresentou os livros contábeis, ficamos impossibilitados de elaborar o demonstrativo solicitado à fl. 148 desse processo.

Observamos, ainda, que por ocasião da solicitação de documentos realizada através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, lavrado em 12/05/2009, o contribuinte anexou à carta-resposta datada em 29/09/2009, as cópias das declarações de rendimentos que, segundo ele, foram entregues na CAC da DRF-MANAUS. Constatamos, então, nessas cópias, que em relação à Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1995, os valores discriminados na 'FICHA 11 — DEMONSTR. CÁLCULO DA CONTR. SOC. SOBRE O LUCRO', Linha 01 — "LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTR. SOC. SOBRE O LUCRO" (R\$ - 363.493,00) e Linha 18 — "BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO" (R\$ - 363.493,00) divergem dos valores indicados na declaração extraída dos sistemas de controle informatizados da RFB, na mesma ficha e linhas, os quais encontram-se zerados.

Processo nº 10283.009628/2002-75
Acórdão n.º **1301-000.788**

S1-C3T1
Fl. 5

Dessa forma, concluímos, que os valores discriminados nos Demonstrativos da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), às fls. 56 a 58, referentes aos anos-calendário 1995 e 1996, são referentes àqueles declarados pelo próprio contribuinte nas DIRPJ 1996 e 1997, cujas cópias fiéis das declarações originais estão anexas (extraídas dos sistemas de controle informatizados da RFB) e contemplam, respectivamente, os seguintes ND: 8504828 e 8178882.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme relatado, a fiscalização constatou que nos períodos trimestrais do ano-calendário de 1997 o contribuinte compensou bases negativas de anos anteriores em valor superior ao saldo de que dispunha, conforme controles mantidos pela Receita Federal.

Desde o primeiro momento o contribuinte afirma que dispunha de saldo suficiente, e que os controles da Receita estariam equivocados, pois não teriam sido computadas as bases negativas apuradas em 1995.

Não obstante a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém tenha mantido o lançamento por não ter, a contribuinte, apresentado provas de suas alegações, a Quinta Câmara de Primeiro Conselho, dando relevância ao princípio da verdade material, determinou diligência para verificação da procedência das alegações da interessada.

A autoridade fiscal se viu impossibilitada de verificar, na escrituração fiscal, quais os valores das bases negativas da CSL, para compará-los com os controles existentes na SRF (SAPLI), e elaborar o demonstrativo pedido pelo Conselho, em razão de o contribuinte não ter apresentado os Livros Razão e Diário (Lucro Real) e as Demonstrações Financeiras solicitados.

Atestou a autoridade, à vista das cópias fiéis das declarações originais extraídas dos sistemas de controle informatizados da RFB, que os valores de saldos de bases negativas da CSLL controlados no SAPLI estão de acordo com os informados pela contribuinte à Receita Federal.

Conquanto esteja absolutamente certa a informação prestada pela autoridade diligenciante, o fato é que o erro contido na declaração que consta dos sistemas informatizados da Receita é notório.

De fato, conforme se verifica às fls. 373, o Lucro Líquido do Período Base (linha 20 da ficha 06) foi negativo em R\$ 363.493,00, e esse valor é que deve ser transportado para a linha 1 da Ficha 11, para apurar a Contribuição Social sobre o Lucro. No entanto, às fls. 376 constata-se que na linha 1 da ficha 11 (como em todas as demais linhas da referida ficha) constou o valor zero.

Assim, é evidente o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, constatável simplesmente à vista da mesma e, por isso, pode ser corrigido de ofício. Comparando a ficha 11 (fls. 376) com a ficha 06 (fls. 373), vê-se que não haveria nenhuma adição a ser feita, para fins de base de cálculo da CSLL. Assim, entendo que o contribuinte obteve a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 363.493,00.

Conforme consta do auto de infração (fl. 03 do processo), a compensação a maior apontada pela fiscalização montou em R\$ 189.627,11 (59.643,37 – 43.077,15 + 100.519,08 + 72.541,81). Como esse valor é inferior à base negativa de 1995, não computada (R\$ 363.493,00), dou provimento ao recurso.

Processo nº 10283.009628/2002-75
Acórdão n.º **1301-000.788**

S1-C3T1
Fl. 7

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA